

ANEXO I

PROPRIEDADES

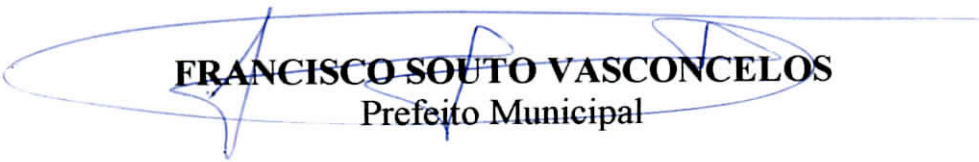
1 - PODER LEGISLATIVO

- 1.1 - Transferências de recursos ao Legislativo para o perfeito funcionamento de suas atividades, de acordo com a legislação pertinente.

2 - PODER EXECUTIVO

- 2.1 - Recursos necessários às atividades administrativas;
2.2 - Ampliação e conservação de rede física escolar;
2.3 - Recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o que estabelece o artigo 212, da C. Federal;
2.4 - Manutenção dos Programas de Saúde Pública;
(Saúde da Família, Carência Nutricional, etc.)
2.5 - Manutenção dos Programas de Assistência Social;
2.6 - Construção e ampliação de redes de distribuição de energia elétrica;
2.7 - Ampliação de rede física de saúde;
2.8 - Pavimentação de ruas e avenidas;
2.9 - Obras de saneamento básico;
2.10 - Obras de infra-estrutura urbanas;
2.11 - Manutenção e conservação dos serviços de utilidades públicas.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, em 09 de junho de 2000.


FRANCISCO SOUTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

IPUEIRAS
PROGRESSO E FUTURO

Art. 19º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE., aos 09(nove) dias do mês de junho de 2000(dois mil).

FRANCISCO SOUTO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Art. 11º - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 2001, ficam limitadas às funções e cargos vagos.

Art. 12º - Executam-se dos limites constantes no Artigo 11 desta Lei, a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria de qualidade dos serviços públicos.

Art. 13º - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração não poderão exceder os limites previstos na Lei Complementar Nº 82/95.

Art. 14º - Poderão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente, sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão e isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras medidas pertinentes em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Art. 15º - As prioridades do Anexo I à presente Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento de projeto de lei do orçamento anual.

Parágrafo Único - Os programas estabelecidos no Anexo I terão prioridades sobre os ajustes verificados na lei orçamentária .

Art. 16º - Poderão ser realizados outros programas não contemplados no Plano Plurianual de Investimentos desta Lei, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênio com outras esferas de governo.

Art. 17º - No orçamento da seguridade social e despesa será desdobrada na forma do Anexo II da Lei Federal Nº 4.320/64 que integra a lei orçamentária anual.

Art. 18º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 01 de novembro de 2000, projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará no prazo previsto na Carta Maior Estadual.



Art. 4º - A proposta Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2001 conterà as metas e prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta Orçamentária para 2001, observadas as determinações contidas neta Lei, até o último dia útil do mês de agosto de 2000.

Art. 6º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação de 2000, considerando-se as alterações na Legislação Tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária.

Art. 7º - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação, deverão ser instruídos por documentos produzidos pela contabilidade, que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

Art. 8º - A proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos.

II - As despesas com o pagamento da Dívida Pública, remuneração do pessoal e encargos sociais, terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 9º - A concessão de auxílios, contribuições e subvenções a Entidades e Associações Comunitárias, dependerá de autorização legislativa através de Lei específica.

Art. 10º - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira do corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas com pessoal a aos acréscimos dela decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL

IPUEIRAS
PROGRESSO E FUTURO

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS-CE.

Lei Nº 494/2000

de 09 de junho de 2000.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE.,

**Faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras-CE.,
analisou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º - Em conformidade com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, a presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e, sua execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei e às demais normas do direito financeiro, especialmente, os § 5º, 6º, 7º e 8º do Art. 165 da Constituição Federal da Lei Federal Nº 4.320/64.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I** - O Orçamento Fiscal;
- II** - O Orçamento da Seguridade Social.



